



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº1122/2023

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ

“VEDA a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas nos últimos 05 (cinco) anos nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Fica vedada a nomeação, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Estado do Amazonas, em cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou cargo de confiança, ou ainda, de função gratificada, e também dos cargos deslocados e cargos efetivos de pessoas que tiverem sido condenadas nos últimos 05 (cinco) anos nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.


JOÃO LUIZ
Deputado estadual

REPUBLICANOS

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que veda a nomeação, em cargos de livre nomeação e exoneração ou de confiança, bem como em funções gratificadas, na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Amazonas. Tal vedação se estende também aos cargos deslocados e efetivos para aqueles que, nos últimos cinco anos, tenham sido condenados nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É imperativo destacar que esta proposta visa fortalecer os princípios éticos e morais que devem nortear a gestão pública em nosso Estado. Ao restringir nomeações para aqueles que tenham sido condenados em decisão transitada em julgado nos termos da mencionada lei, almejamos resguardar a integridade e proteção das crianças e adolescentes, uma vez que essas condenações sugerem violações graves aos direitos dessa parcela tão vulnerável da sociedade.

A temporalidade de cinco anos estabelecida no projeto se justifica como um período razoável para considerar a possibilidade de reabilitação e ressocialização dos indivíduos. Ademais, a restrição somente se inicia após a decisão judicial tornar-se definitiva, assegurando assim a presunção de inocência até que haja uma conclusão irrevogável.

Ressalto, por fim, que a presente iniciativa contribui para a promoção da transparência, probidade e responsabilidade na gestão pública do Estado do Amazonas. A ética na administração é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade justa e comprometida com o bem-estar de todos os seus cidadãos.

Esta propositura encontra respaldo em princípios e dispositivos constitucionais que norteiam a administração pública e protegem os direitos fundamentais. Destaco alguns artigos da Constituição Federal que justificam essa propositura:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Conforme preceitua o Artigo 37, Caput da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A proibição de nomeação para cargos de confiança após condenação nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 coaduna-se com os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, garantindo uma gestão pública mais ética e responsável.

Ressalto, por oportuno, o artigo 227 também da Constituição Federal que prevê ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A vedação proposta visa resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, promovendo a prioridade absoluta estabelecida pela Constituição.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

A proposta respeita o princípio da presunção de inocência, uma vez que a vedação à nomeação só se inicia após decisão transitada em julgado, conforme dispõe o Artigo 5º, Inciso LVII do mesmo diploma legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Ao fundamentar o projeto nesses dispositivos constitucionais, reforça-se a consonância da propositura com os pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a promoção de uma administração pública mais íntegra e comprometida com o bem-estar da sociedade.

Por todo o exposto, considerando o elevado espírito público de Vossas Excelências, seguramente convencidas da relevância da edição de leis que estabeleçam mecanismos eficazes de proteção às crianças, bem como de mantermos os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, garantindo uma gestão pública mais ética e responsável, solicito apoio dos ilustres pares para aprovação deste projeto.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.


JOÃO LUIZ
Deputado estadual

REPUBLICANOS

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

Documento 2023.10000.00000.9.058676
Data 22/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.058676

Origem

Unidade: DJL-PROJETOS
Enviado por: LUANA CRISTINA DE SOUZA CABRINI
Data: 22/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO 01 (UM) PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.